

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2018

Recorrente: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Recorrida: TRANSLOC TERCEIRIZACAO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

TRANSLOC TERCEIRIZACAO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.427.828/0001-59, situada na Rua Osvaldo Cruz, nº 3263, São João do Tauape, CEP: 60.120-325, Fortaleza-Ceará, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** em face da decisão administrativa que habilitou e declarou como vencedora a proposta apresentada pela TRANSLOC no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2018 do TJCE, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I. SÍNTESE DOS FATOS

Como é de conhecimento público, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 26/2018, com seguinte objeto:

“OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço continuado em saúde, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para prestação de serviços de assistência médica preventiva e curativa aos serviços do Poder Judiciário Cearense, por meio dos seguintes profissionais: enfermeiros, médicos, fonoaudiólogo e nutricionista, conforme o disposto neste edital e em seus anexos.”

Com a realização das fases de disputa e análise da proposta comercial, a TRANSLOC restou arrematante, sendo convocada a apresentar sua documentação pertinente. Após minuciosa análise de suas planilhas de composição de custos e documentação de habilitação, a empresa foi declarada habilitada e vencedora.

Inconformada com tal decisão, a empresa CRIART apresentou recurso administrativo. Aduziu, em síntese, dois pontos: que existiriam vícios na declaração de contratos apresentada pela TRANSLOC; e que na proposta de preços enviada haveria equívoco na indicação do valor do SAT da empresa, o que deveria ter causado a sua inabilitação/desclassificação do torneio.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora espostos são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.A. REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

Nobre Pregoeiro, a CRIART aduz que a proposta de preços da empresa supostamente teria cotado equivocadamente o seu SAT. No entanto, como será a seguir demonstrado, esse argumento não merece prosperar, estando correta a proposta apresentada pela TRANSLOC.

Em relação ao suposto equívoco da recorrida quanto ao seu SAT, é imprescindível destacarmos o fato de que a argumentação da empresa é manifestamente vazia e infundada. Ora, como se pode verificar da documentação juntada pela TRANSLOC no presente procedimento licitatório, o SAT utilizado na planilha está **idêntico** ao produto do RAT pelo FAP aplicáveis à empresa, conforme se pode extrair da GFIP apresentada.

Como se sabe, as GFIPs são documentos emitidos pelo Governo Federal, conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Fazenda por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), possuindo fé pública das informações ali constantes. Diante disso, em que pese os floreos argumentos da recorrente, a empresa segue à risca as normas vigentes e pertinentes, utilizando o SAT (ou RAT Ajustado) tal qual previsto no documento oficialmente expedido.

Neste sentido, é impossível exigir da empresa a utilização de alíquota distinta daquela prevista em sua GFIP, sob pena de esta incorrer em descumprimentos aos termos do edital, posto que estaria cotando valor acima do correto. Senão, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

“O percentual do Seguro Acidente de Trabalho só será alterado em consideração ao valor do FAP do licitante, a ser comprovado no envio da proposta, mediante apresentação da GFIP atualizada ou outro documento apto a fazê-lo.

03/11



Ora, pelo CNAE principal da TRANSLOC, o valor do seu RAT é de 3,00 (três por cento), enquanto o seu FAP, extraído diretamente do sistema da Receita Federal (FapWeb), é de 0,50% (zero vírgula cinco por cento), resultando em um RAT ajustado de 1,50% (um vírgula cinco por cento).

Ilustrado Pregoeiro, esse é exatamente o valor cotado pela recorrida em sua proposta de preços, de acordo com a sua realidade tributária, e com a documentação apresentada, inclusive a GFIP, razão pela qual não há que se falar em desclassificação da empresa.

Diante disso, não há como desclassificar a proposta apresentada pela TRANSLOC, uma vez que a empresa não incorreu em qualquer descumprimento ao instrumento convocatório ou às normas que regem o presente certame licitatório. Pelo contrário, tendo em vista que a proposta é totalmente hígida e exequível, esta deve ser mantida classificada.

Ademais, ainda que viessem a ser constatados equívocos na proposta da TRANSLOC, o que se diz apenas a título de argumentação, é imprescindível destacarmos que o presente certame elege como critério de julgamento o **menor preço global**. Diante disso, as propostas devem ter sua exequibilidade analisada como um todo indivisível, não item a item, sendo plenamente possível a correção de qualquer eventual erro formal.

Veja-se que a própria IN 05/2017 prevê em seu item 7.9 do Anexo VII-A que erros no preenchimento da planilha não são causas para desclassificação das empresas, ainda mais quando esta puder ser ajustada sem a majoração do preço final:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

O edital, por sua vez, repete a referida previsão, conforme se vê dos itens 5.3 e 6.12:

5.3 No caso da proposta de preços da proponente vencedora necessitar de ajuste para sanar evidente erro material, incluindo-se o caso de apresentar erros de multiplicação, somas e outros, o pregoeiro poderá fixar prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para reenvio da proposta ajustada a contar da solicitação feita através do sistema eletrônico do Banco do Brasil.

6.12 No julgamento das propostas, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Neste sentido, é imprescindível destacar que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência sedimentada no sentido de que eventuais erros contidos nas planilhas de preços das licitantes devem ser julgados com cautela, evitando o rigor excessivo na sua verificação e a desclassificação de propostas claramente mais vantajosas para a Administração. Em tais situações, em sendo a proposta exequível, como é o caso, destaca o Tribunal que a empresa proponente é que será a responsável por arcar com as consequências de seu erro.

Sobre o assunto, mencione-se:

ACÓRDÃO 963/2004-PLENÁRIO

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**

[...]

Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.**

ACÓRDÃO 1.734/2009-PLENÁRIO:

9. Dessa forma, **ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que "a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público".**



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra



Neste sentido, mesmo que se constatassem equívocos na proposta apresentada pela empresa, o que concretamente não aconteceu, como seria possível admitir a desclassificação da proposta apresentada pela TRANSLOC? A nosso ver, é impossível.

Tudo isso, ressalte-se, possui como intuito dar cumprimento a um dos princípios dos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, qual seja, o Princípio da Vantajosidade. Isso porque, como se sabe, o intuito do procedimento licitatório é justamente a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É o que se pode extrair do art. 3º da referida Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, vez que a proposta apresentada pela TRANSLOC não apresenta qualquer vício ou irregularidade, tendo seguido à risca todas as determinações do edital e das normas aplicáveis à empresa e ao certame, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE À INDICAÇÃO DO PERCENTUAL E VALOR DO RAT AJUSTADO (1,50%), DE ACORDO COM A SUA GFIP E TRIBUTAÇÃO REAL, fica claro perceber a impossibilidade de qualquer intenção em desclassificar a recorrida. Pelo contrário, tais elementos só vêm a demonstrar que o preço proposto pela empresa é o mais vantajoso para a Administração Pública.

II.B. REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS DA RECORRIDA

Prossegue a CRIART em seu recurso alegando vícios na declaração de contratos apresentada pela TRANSLOC conforme item XX, 5, do Termo de Referência do edital. Alega que a recorrida supostamente teria omitido valores atualizados e contratos firmados, requerendo assim a inabilitação da empresa.

O referido item assim dispõe:

XX. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para comprovar a qualificação, a CONTRATADA deverá:

5. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data

Rua Osvaldo Cruz, 3263, CEP 60.125-151, Bairro São João do Tauape, Fortaleza – Ceará –
CNPJ: 19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085-9016

E-mail: contato@translocservicos.com.br – www.translocservicos.com.br –
<https://www.facebook.com/translocservicos>

apresentação da proposta, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item "3", observados os seguintes requisitos:

a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Pois bem, diante da exigência acima, a empresa recorrida apresentou sua declaração de contratos contendo os valores de seus contratos vigentes, comprovando claramente o atendimento a todos os índices requeridos e o cumprimento das condições de qualificação econômico financeira do edital.

No entanto, por um mero equívoco decorrente de uma falta de comunicação entre os setores comercial e de contratos da empresa, deixou-se de inserir no referido documento contratos recentemente firmados ou alterados.

Contudo, é imprescindível destacarmos que os fatos trazidos pela CRIART em seu recurso, por si só, não seriam passíveis de causar a inabilitação da empresa.

Pelo contrário, de acordo com o entendimento mais atual do Tribunal de Contas da União, em processo envolvendo a Universidade Federal do Amazonas, não se pode inabilitar uma empresa com base exclusivamente em problemas com sua declaração de contratos, de forma que deve ser feita diligência possibilitando eventuais correções no documento. É o que se pode extrair do Acórdão nº 1.275/2018 do Plenário do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO UFAM 1/2018. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. SUSPENSÃO CAUTELAR. OITIVA. DILIGÊNCIA. **DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL SEM JUSTIFICATIVAS PARA O ATRASO NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇOS SEM AMPARO CONTRATUAL.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Amazon Security Ltda., noticiando indícios de irregularidade na condução do Pregão 1/2018, relativo à contratação de serviços de vigilância armada para a Fundação Universidade do Amazonas (Ufam);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos artigos 235, 237 e 250, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, **determinar o retorno à fase de habilitação do Pregão 1/2018, concedendo oportunidade à empresa Amazon Security Ltda. para ajustar o anexo III de sua proposta, mediante realização de diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;**

[...]

13.2. O item 8.5.4.3 do edital exige:

Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital

[...]

13.5. A despeito da falha por parte da licitante, caberia ao Pregoeiro realizar diligências para sanar a irregularidade, tendo em vista o princípio do formalismo moderado que informa toda a atividade da Administração, uma vez que não se pode perder a essência do dispositivo, que, no caso, é a de dar razoável garantia à Administração de que a empresa a ser contratada possui capacidade de executar adequadamente o contrato.

[...]

13.7. Ainda, faltou a compreensão de que os valores informados de contratos não estão abatidos dos valores que já foram executados. Conclui-se, assim, que o montante informado é maior do que se deveria informar. Logo, não há indícios de que, ao cometer tais falhas, a Representante tenha agido de má-fé, uma vez que a menção aos valores integrais dos contratos prejudica a própria licitante, pois dificulta a demonstração de que 1/12 do total não é superior ao seu patrimônio líquido, o que não causa prejuízo algum a outras empresas licitantes.

[...]

13.10. Dessa forma, verifica-se que, mesmo considerando o valor total dos contratos (sem descontar o valor já executado), o que seria o pior cenário para a empresa representante, ela ainda teria margem para cumprir o disposto no item 8.5.4.3 do edital.

[...]

13.12. O Pregoeiro deixou de realizar a diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, a fim de oportunizar correção das informações da Declaração dos Contratos Firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública.

13.13. Nesse sentido, o TCU entende que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdãos 2302/2012-TCU-Plenário – Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1924/2011-TCU-Plenário-Relator Ministro Raimundo Carreiro).

13.14. Destarte, faz-se imperioso determinar à Ufam o retorno à fase de habilitação, de modo a conceder oportunidade à empresa Amazon Security Ltda. para que ajuste o anexo III de sua proposta, em face do que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e os Acórdãos 2302/2012-TCU-Plenário – Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1924/2011-TCU-Plenário- Relator Ministro Raimundo Carreiro, uma vez que o erro no referido anexo não caracterizou burla ao certame ou a obtenção de vantagem indevida frente às outras licitantes.

Analisando o Acórdão nº 1.275-Plenário acima transcrito, verifica-se que a situação ali tratada e a ora em discussão guardam profundas semelhanças.

Como se pode ver do presente certame, a declaração de contratos que foi apresentada pela TRANSLOC consta o valor total de seus contratos.

No entanto, aplicando-se o entendimento do Acórdão nº 1.275/2018 do Plenário do TCU, ainda que se incluíssem **TODOS OS CONTRATOS** de prestação de serviços mencionados pela CRIART em seu recurso, **o valor TOTAL dos contratos ainda atenderia plenamente os índices e exigências do edital.**

Neste sentido, em que pese o equívoco no documento em si, é impossível não perceber que a empresa consegue atender, com muitas folgas, a intenção da norma. **Ora, uma vez que se busca verificar a boa saúde financeira da licitante, é possível perceber que, mesmo se incluindo todos os contratos citados no recurso, que por equívoco não constaram da declaração, o valor do Patrimônio Líquido da TRANSLOC corresponde a quase duas vezes o valor de 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos.**

Destaque-se ainda que não há o que se falar em má-fé por parte da recorrida no presente caso, tendo em vista que esta não incluiu a totalidade dos contratos em sua declaração por mero





equivoco, o que não traz absolutamente nenhum impacto para a comprovação da qualificação econômica financeira requerida, já que, mesmo com todos os contratos, a TRANSLOC atende todos os índices necessários, possuindo amplas e totais condições de executar os serviços licitados.

Portanto, deve ser mantida a decisão que declarou a TRANSLOC habilitada e vencedora do presente procedimento licitatório, tendo em vista que, ainda que se considerássemos a existência de algum equívoco na sua documentação, a reforma da decisão com o intuito de inabilitar a recorrida seria equivocada, à luz do entendimento do Tribunal de Contas da União esposado no Acórdão nº 1.275/2018-Plenário, que busca garantir a contratação de empresa com boa saúde financeira, o que restou vastamente demonstrado pela empresa no presente procedimento licitatório.

II.C. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Assim, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a TRANSLOC como habilitada e vencedora do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Sobre o princípio, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados

Rua Osvaldo Cruz, 3263, CEP 60.125-151, Bairro São João do Tauape, Fortaleza – Ceará –
CNPJ: 19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085-9016

E-mail: contato@translocservicos.com.br – www.translocservicos.com.br –
<https://www.facebook.com/translocservicos>



estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao presente pleito, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a TRANSLOC vencedora do pregão em tela do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em virtude do claro cumprimento às cláusulas do edital, conforme sobejamente demonstrado.





III. DO REQUERIMENTO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela CRIART SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, **de forma a se manter a decisão que declarou a TRANSLOC TERCEIRIZACAO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI habilitada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2018**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Fortaleza/CE, 4 de março de 2019.



TRANSLOC TERCEIRIZACAO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL